



Número: 0849712-86.2024.8.20.5001

Órgão julgador: 25ª Vara Cível da Comarca de Natal

Valor da causa: **R\$ 5.773.464,24**

Processo referência: xx

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VPI VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL) IGOR SILVA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
VPI VIGILANCIA LTDA (REU)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIO DOS SANTOS MARINHO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 63ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ARMANDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ANDREZA DIANA DE ARAUJO FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
FRANCISCO AIRTON DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
LUCIANO SOARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
REBERT SILVA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	HERMESON LUIZ PIRES DE SOUZA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO GUEDES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRESE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANDREZA CARLA RODRIGUES DANTAS (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DE LIMA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA MARIA ALVES (ADVOGADO)
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
E M DANTAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)		FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158587719	25/07/2025 10:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Telefone: (84) 36738530 - Site: www.tjrn.jus.br - E-mail: nt25civ@tjrn.jus.br

PROCESSO N. 0849712-86.2024.8.20.5001

AÇÃO DEREcupERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: VPI VIGILANCIA LTDA

REU: DIVERSOS CREDITORES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **VPI VIGILANCIA LTDA.**, ajuizado em 25/07/2024.

As custas judiciais foram adimplidas.

Em decisão interlocutória (ID 128915833) fora determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo Mário dos Santos Marinho Júnior, a fim de perquirir, objetiva e exclusivamente, as reais condições de funcionamento da empresa requerente, a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial, além da questão jurídica atinente ao tipo de consolidação efetivamente havida.

Por decisão interlocutória de ID. 144990142, de 11/03/2025, foi concedida parcialmente a tutela de urgência para antecipar efeitos da recuperação judicial pretendida, para determinar tão somente a dispensa de certidões negativas para que a empresa peticionante exerça suas atividades regulares, em conformidade com o art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, e a suspensão, por 180 dias, a contar do antedito decisorio, das ações e execuções contra a empresa postulante, excetuadas as ações de conhecimento nas quais ainda não formado título judicial contra ela.

Em 26/03/2025, este juízo indeferiu o pedido de dispensa da certidão de regularidade para com a seguridade social.

Documentação complementar.

Pedido de habilitação do Banco Safra S/A, ID. 152634687, instrumento de procuração vencido em 21/06/2025.

Carlos Armando da Silva, por seu advogado, requer habilitação na qualidade de credor. ID. 154484117.

Em ID. 156084073, Andreza Diana de Araújo Freire, por sua advogada, requer habilitação de seu crédito de natureza laboral.



Credora COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S/A, por seu procurador, requereu tão somente sua habilitação para acompanhar o feito ante crédito reconhecido pela própria recuperanda.

Sobreveio, então, o laudo de constatação prévia (ID 145161906) onde informou, a empresa, o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei 11.101/2005, uma vez que evidenciado o efetivo funcionamento da empresa, a regularidade e a completude dos documentos apresentados, bem ainda correspondência entre estes e os fatos vestibularmente narrados, cuja ausência, em casos pontuais, foram supridas, após requisitadas pelo perito.

Com isso, vieram-me os autos conclusos para decisório.

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Ressai da análise da constatação preliminar que a devedora passa por dificuldades financeiras, quer pela diminuição de receita, quer pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando severamente o resultado da atividade empresarial.

Para realização do seu trabalho, a profissional vistoriou a sede da empresa, onde constatou a manutenção das atividades e seu bom estado de conservação, inclusive fazendo acompanhar o laudo de imagens dos departamentos e instalações visitadas.

Desse modo, considerando que subsiste a produção de renda da devedora e, portanto, factível a capacidade de superação da crise, constatada está a viabilidade do pedido, de modo a merecer deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

"Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos."

A opção legislativa traduz mera consagração da praxis jurídica.

Com efeito, há algum tempo vem os tribunais aplicando a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Qualquer modo, o novo preceptivo normativo encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.



III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

Conforme precedentemente, sedimentada está a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Entretanto, não se nos apresenta despidiendo consignar que, a partir do deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, é do juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre a constrição dos bens pertencentes às requerentes, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão as requerentes providenciar a expedição dos ofícios aos juízos em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação jurídico-processual, evitando assim possíveis atos constritivos.

Noutra senda, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas, nos termos do art. 6º, inc.II, da Lei de Regência, todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos sócios solidários, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, resguardando-se, ainda que provisoriamente, a manutenção das Recuperandas sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao predito dispositivo legal. Citemo-lo:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Espargindo, de pronto, eventuais controvérsias jurídicas, curial frisar que este juízo não se torna competente para o processamento das aludidas ações judiciais, contudo no caso de constrição de bens caberá a consulta prévia a este Juízo para se manifestar acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

IV - DA EXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Resta confirmar a tutela outrora concedida para, por força do art. 52, II da Lei 11.101/2005, dispensar a recuperanda das apresentações de certidões negativas para o exercício de suas atividades, tais como as ordinariamente exigíveis para a contratação com terceiros, como certidões negativas de recuperação judicial, trabalhistas, entre outras. Ressalte que tal não se confunde com a exigência de certidões negativas de débitos tributários (CND) que, por força do art. 57 da mesma lei, é exigível, após a juntada do plano aprovado pela assembleia.



Curial ressaltar que, neste último caso, pode a devedora, conforme previsão do art. 68, acostar certidão positiva com efeito de negativa, caso deferido, junto às Fazendas Públicas e ao INSS, pedido para o parcelamento dos seus débitos fiscais.

Nesse trilhar, doutrina o jurista Marcelo Sacramone. Transcrevemo-lo :

"Pela alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020, nos termos da nova redação do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, será permitido parcelamento fiscal em até 120 prestações mensais e sucessivas, com percentuais crescentes. Poderão ser utilizados créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos relativos a tributos administradores pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento. Nessa hipótese, o remanescente poderá ser parcelado em até 84 parcelas, com percentuais crescentes sobre o endividamento."(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 630).

DIANTE do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **VPI VIGILANCIA LTDA**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se a consolidação substancial dos ativos e passivos da devedora, mantendo sigilosos os bens do(s) sócio(s) da devedora, exceto à serventia judicial, à Administradora Judicial e ao representante do Ministério Público, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio como administradora judicial a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio Armando Lemos Wallach, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas) e indicar e-mail no qual receberá intimações ou requerimentos dos interessados. Anoto que as intimações à Administradora Judicial dar-se-ão pelo e-mail indicado. Deverá a sra. Administradora Judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda e o MP, em igual prazo;

1.2) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.3) Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.4) Determino, ainda, que à Administradora Judicial apresente relatórios mensais, dentro destes próprios autos, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial;

1.5) Deverá a Administradora Judicial cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;



1.6) Deverá ainda a sra. Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se à Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005, bem ainda o MP para se manifestar, em igual prazo;

2.2) Após, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores-, certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4) seguem suspensas por força da tutela antecipada concedida a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares até **07/09/2025**, na forma do art. 6º, inc.II da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º- A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações da Recuperanda pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) Determino à Recuperanda, sob pena de destituição de sua administradora, a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos autos – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;



8.1) os credores devem apresentar diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que se juntados ou autuados em separado deve a secretaria excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da lei;

8.2) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial-, em que figura como executada aos juízos competentes;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) determino a intimação do Banco Safra S/A para, em 15 dias, regularizar sua representação em juízo, considerando que procuração acostada se encontra expirada. Em regularizado o instrumento, a Secretaria deverá habilitar para acompanhamento do feito a antedita instituição financeira, por seu procurador.

13) Secretaria deverá igualmente habilitar para acompanhamento o credor Carlos Armando da Silva, por seu procurador, constante na relação de credores de ID. 137423396 - Pág. 1; além da COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S/A, por seu causídico, constante no rol de credores, ID. 126873089 - Pág. 4, para idêntico fim.

14) a pretensa habilitante Andrezza Diana de Araújo Freire, por sua advogada, declina montante destoante do reconhecido como devido pela recuperanda, ID. 126869878 - Pág. 3, R\$ 20.090,58, pois seu peticionamento declina crédito no importe de R\$ 10.920,39, pelo que deve esclarecer a divergência, em 15 dias, advertida de que este juízo não admitirá processamento de incidente de habilitação de crédito dentro dos próprios autos, mas por meio de demanda incidental, autuada e distribuída por dependência a esta recuperação, isso se persistir seu intento de habilitar crédito inferior ao reconhecido.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

P. I.

NATAL/RN,data do sistema.

Cleofas Coelho de Araújo Júnior

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

